



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0459/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Milton Leite e Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de ciclovias em novos projetos urbanísticos no Município de São Paulo.

Segundo o projeto, novos projetos urbanísticos em desenvolvimento deverão se atentar para a inclusão de novas ciclovias, respeitados os limites técnicos e do plano diretor da cidade de São Paulo.

A propositura ainda estabelece que os novos loteamentos a serem implantados no Município de São Paulo também deverão prever e implantar ciclovias, observados os limites técnicos e as disposições do plano diretor da cidade de São Paulo.

O projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência para legislar sobre a matéria, com fundamento no art. 30, I do Texto Constitucional e no art. 13, I, de nossa Lei Orgânica.

Com efeito, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM, excepcionadas apenas as matérias expressamente arroladas nos incisos de seu § 2º que não permite interpretação ampliativa (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Tecidas essas considerações iniciais, passemos à análise da matéria de fundo propriamente dita, que é a instituição de norma geral prevendo a instalação de ciclovias em novos projetos urbanísticos e loteamentos, observados os limites técnicos e disposições do Plano Diretor.

Inicialmente cumpre observar que a determinação da implantação de ciclovia em logradouro específico é medida que afrontaria a iniciativa privativa do Prefeito a quem compete a administração dos bens municipais (art. 111 da LOM). Ademais, a medida invadiria ainda a competência privativa do Executivo para a regulamentação do trânsito, definido como “o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).



No entanto, a propositura não impõe a instalação de ciclovias em logradouros públicos determinados, mas apenas institui diretriz a ser observada no momento da implantação de novos loteamentos e projetos urbanísticos, observadas as limitações técnicas e disposições do Plano Diretor.

Nesse aspecto, a propositura insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e na competência para promover o uso adequado do espaço urbano.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

(...)

O Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação.

(...)

O Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada.

(...)

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano. (grifamos)

Além disso, no mérito, o projeto está em sintonia com a Lei Municipal nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que cria o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo – SICLO.



A referida Lei, que objetiva fomentar o uso de bicicletas como meio de transporte, estabelece em seu artigo 10 que todos os projetos de reforma, ampliação ou construção de vias públicas devem contemplar o acesso e a circulação de bicicletas:

“Art. 10. Todos os projetos de reforma, ampliação ou construção de vias públicas devem contemplar o acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com estudos técnicos, incluindo:

- I - praças;
- II - vielas sanitárias;
- III - calçadas;
- IV - pontes;
- V - viadutos;
- VI - túneis;
- VII - passagens subterrâneas.”

Ademais, o Plano Diretor Estratégico já enuncia como diretriz a orientar os programas, ações e investimentos públicos e privados no Sistema de Mobilidade “promover os modos que compõem a micromobilidade e demais modais não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária” (art. 228 – Lei 16.050/2014).

No tocante aos loteamentos urbanos, o art. 48 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, preconiza:

“Art. 48. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e sistema viário, incluindo ciclovias, vias de pedestre e as calçadas. “

Em suma, o projeto proposto encontra respaldo no ordenamento jurídico ao dispor sobre a instituição de diretrizes a serem respeitadas pelo Poder Público no planejamento da cidade.



Por fim, por se tratar de matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas ao menos 2 (duas) audiências públicas, conforme preconiza o art. 41, VI, da Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em